

ADVOACIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.415/CAP/14

Alex Silva de Souza – Masp-343.044-5-Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 27.02.14.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Aluno -aprendiz – Emenda nº 09/93 – Comprovação dos requisitos da Súmula 96 do TCU cumulativamente – Provimento.

Para averbar o tempo de serviço de aluno-aprendiz por qualquer fim e efeito, é necessário a presença cumulativa dos requisitos arrolados na Súmula 96 do TCU, que exige para comprovação da “retribuição pecuniária à conta do Orçamento, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”, sendo necessário que estejam todos presente cumulativamente, sendo portanto, taxativa, não cabendo interpretação diversa. Dos autos, consta uma declaração do Diretor-Geral do Instituto Federal do Espírito Santo, confirmando que o reclamante recebeu os requisitos da referida Súmula cumulativamente, portanto, deve ser assegurado ao servidor o direito a averbação para fins de adicionais.

DELIBERAÇÃO Nº 26.416/CAP/14

Eudes Coelho Coura – Masp-275.903-3 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 06.03.14.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto ao Ministério do Exército – Emenda nº 09/93 – Provimento.

O direito à averbação do tempo de serviço militar em período anterior à EC 09/93, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado deve ser sido prestado em data anterior à publicação da EC 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.417/CAP/14

Júlio César da Silva Santos – Masp-343.842-1 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 06.03.14.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais - Tempo de serviço prestado junto ao Ministério do Exército – Emenda nº 09/93 – Provimento .

O direito à averbação do tempo de serviço militar em período anterior à EC 09/93, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado deve ser sido prestado em data anterior à publicação da EC 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.418/CAP/14

Eris Alves Ribeiro Filho – Masp- 340445-6 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 06.03.14.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto ao Ministério da Aeronáutica – Emenda nº 09/93 – Provimento.

O direito à averbação do tempo de serviço militar em período anterior à EC 09/93, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado deve ser sido prestado em data anterior à publicação da EC 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.419/CAP/14

Savano Junger Froede – Masp-1.173.784-8 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 06.03.14.

Servidor da SEDS – Tempo de efetivo exercício para fins de Avaliação de Desempenho Individual – Reclamação apresentada diretamente ao CAP – Art. 45, caput do Decreto n 46.120/2012 – Originária – Não conhecimento.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação, quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio. Cabe a parte instruir o processo com todos os documentos indispensáveis à sua correta e fidedigna análise. Assim, ausente o requerimento primitivo do servidor, bem como a decisão que o indeferiu, não há como analisar nesta esfera recursal o seu pleito sob pena de estar-se infringindo as normas que regem esse Conselho.